

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.017, DE 2020, Nº 1.370, DE 2021, Nº 2.806, DE 2021, Nº 3.864, DE 2021, E Nº 834, DE 2022

Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”; nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”; e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para elevar a margem consignável para desconto em folha de pagamento, remuneração ou benefício ou pensão referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo aos Projetos de Lei nº 2.017, de 2020, nº 1.370, de 2021, nº 2.806, de 2021, nº 3.864, de 2021, e nº 834, de 2022, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. __ Quando a operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento for intermediada por correspondente, terceirizado da instituição financeira ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, sua contratação deverá ser realizada mediante a assinatura do contrato de forma física ou eletrônica por meio de confirmação biométrica, com fé pública atestada por cartório de títulos e documentos ou de associação que o represente.

Art. __ Os convênios que tenham por objeto o desconto automático das obrigações previstas nesta Lei apenas poderão ter como partícipes instituições financeiras aderentes a código de autorregulação emitido por entidade sem fins lucrativos representativa do setor bancário, e correspondentes,



* CD229721796700*

terceirizados de instituições financeiras e interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, aderentes a código de autorregulação emitido por entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, representativa do setor de correspondentes há mais de 10 anos, contados da entrada em vigor desta lei.

§ Único. As adesões previstas no caput são obrigatórias a partir de 12 meses da entrada em vigor desta lei.

Art. __ As instituições financeiras e correspondentes no país, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, podem realizar oferta comercial e proposta de contratos de empréstimo e cartão de crédito consignado, bem como celebrar contratos de tais espécies por meio de ligação telefônica, inclusive com idosos, aposentados e pensionistas, desde que:

I - sejam esclarecidos, de forma clara, objetiva e compreensível, inclusive para idosos:

- a) o custo efetivo total e a taxa efetiva mensal de juros;
- b) o montante das prestações e o prazo de pagamento;
- c) o nome, o endereço, inclusive o eletrônico, e o telefone da instituição financeira ofertante da proposta, bem como do correspondente, terceirizado da instituição financeira ou interposta pessoa, física ou jurídica, intermediadora da operação;
- d) o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da regulamentação em vigor.

II – haja consentimento do consumidor para a contratação;

III – a ligação seja gravada e disponibilizada ao consumidor por correio eletrônico, no prazo de 48 horas, sempre que solicitada;

IV – a contratação seja finalizada mediante a assinatura do contrato de forma física ou eletrônica por meio de confirmação biométrica, com fé pública atestada por cartório de títulos e documentos ou de associação que o represente;

V – o contrato e as condições ofertadas sejam enviados por correio eletrônico ao consumidor e, em caso de impossibilidade, por via postal.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229721796700>



* C D 2 2 9 7 2 1 7 9 6 7 0 0 *

Diante do elevado número de reclamações e fraudes nas operações de empréstimo consignado, seja pela ocorrência de empréstimos não solicitados pelos consumidores quanto por aqueles tomados por fraudadores em nome de terceiros, o que causa grandes transtornos aos consumidores inocentes envolvidos em tais fraudes, imperiosa a estipulação de mecanismos para evitar situações como essas, sendo o reconhecimento de assinatura física ou eletrônica, com fé pública atestada por cartórios de títulos e documentos ou de associação que o represente, o melhor meio para isso, os quais já possuem uma assinatura eletrônica por meio de confirmação biométrica e que já está sendo testada e homologada pelo INSS.

Nessa mesma linha, relatos de eventuais de abusos e fraudes mobilizam parlamentares e já motivaram a apresentação de diversas proposições legislativas.

Até aqui, a abordagem seguida por tais iniciativas tem consistido em proibir determinadas condutas (por exemplo, a oferta de crédito por telefone para maiores de sessenta anos de idade) e prever uma penalidade a ser aplicada aos que a praticarem.

Essa estratégia, contudo, apresenta certas limitações. Não apenas é impossível prever todas as irregularidades passíveis de serem adotadas no futuro, como a fiscalização do cumprimento de vedações depende de recursos materiais e informações de que o Estado nem sempre dispõe.

Diante de um problema concreto como esse, o papel da boa regulação é compreender os instrumentos de disciplina de mercado, autorregulação e regulação à disposição da sociedade e, a partir de sua aplicação isolada ou conjunta, construir a solução menos custosa possível para a sociedade.

No caso das operações de crédito consignados, isso passa por reconhecer as iniciativas de autorregulação adotadas no setor bancário e pelo setor de correspondentes. Elas buscam responder a preocupações das próprias instituições financeiras e correspondentes com abusos e fraudes – já que os bancos e os correspondentes indiretamente, acabam sendo chamados



* CD229721796700*

a reparar grande dos danos sofridos por seus clientes – e, portanto, representam um alinhamento de interesses entre elas e consumidores.

Além das iniciativas adotadas individualmente por instituições financeiras para aumentar a segurança de seus clientes e evitar tais despesas, também as entidades representativas do setor, organizadas sob a forma de associações sem fins lucrativos, passaram a adotar providências no mesmo sentido. Entre elas, merece destaque a definição de regras e padrões de conduta capazes de reforçar a proteção de seus clientes.

Por isso é que apenas instituições financeiras aderentes a códigos de autorregulação emitidos por entidades representativas do setor bancário possam firmar convênios relativos a operações de crédito consignado, assim como os correspondentes aderentes a código de condutas do setor de correspondentes possam atuar como terceirizados pelas instituições.

Por fim, alguns Estados, sem um debate mais amplo com a sociedade vêm impedindo, por leis estaduais, a oferta e celebração de contratos de empréstimo por ligação telefônica, inclusive com aposentados e pensionistas do INSS, com o objetivo de tentar reduzir o grande número de reclamações e de fraudes já relatadas acima.

Em que pese a nobre motivação de tais leis, entendo não ser esse o meio mais apropriado para tal finalidade, pois, além de não resolver o problema das reclamações e fraudes, acaba prejudicando os consumidores em seu direito de escolha e comodidade.

Atualmente, mais de dois mil municípios brasileiros não possuem uma agência bancária sequer, fato também presente em diversos bairros densamente povoados na periferia de grandes centros urbanos brasileiros, notadamente de baixa renda, sendo o contato telefônico uma das formas mais eficazes de atuação e de atendimento desse público tão desemparado de serviços financeiros.

Ao público de idade mais avançada, essa forma de contato é ainda mais importante, pois, mesmo que possa contar com a disponibilidade de uma agência bancária em sua localidade, muitos idosos têm grande dificuldade de locomoção.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229721796700>



* CD229721796700*

Por isso, a solução mais adequada para atender aos interesses dos consumidores e, ao mesmo tempo, coibir as fraudes, não é proibir a oferta e celebração de contratos de empréstimo por telefone, mas sim regulamentar essa forma de abordagem, garantindo aos consumidores as informações necessárias para o exercício do seu direito de escolha de forma consciente e coibindo a ocorrência de empréstimos não solicitados ou solicitados em nome de terceiros de forma fraudulenta, estando tudo isso contemplado na proposição acima.

... , em de de 2022

Deputado ...



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229721796700>



* C D 2 2 9 7 2 1 7 9 6 7 0 0 *